

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2015.

EMENDA SUPRESSIVA

Dentre o rol dos dispositivos que o art. 1º do Projeto pretende acrescentar à Lei nº 6.615, de 16/12/1978, suprima-se o art. 7º-E.

JUSTIFICAÇÃO

Há fundadas razões de demérito e de inadmissibilidade para desaprovar a norma objeto do parágrafo único do art. 7º-E do Projeto (que, na versão do Substitutivo aprovado pela CTASP, constitui o parágrafo único do art. 7º-C), o qual prevê:

“Art. 7º-E. O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”

- *Desvalia de documento – mero requisito burocrático ou corporativo, mesmo com validade de identidade civil –, como “condição para o exercício de profissão”*

Preliminarmente, a carteira de identidade prevista no Projeto e replicada no Substitutivo constitui documento **facultativo**, cuja não renovação anual até poderia sujeitar o portador a multa ou outras penalidades, **mas não poderá ter o efeito de suspender o registro profissional**, que é outorgado fora dos lindes sindicais, à vista de documentação própria, **nem principalmente constituir-se impedimento válido ao exercício da profissão de radialista**, como já iterativamente assentou a jurisprudência de nossas Cortes superiores – STF e TST.

Trata-se de consequência anômala, injurídica, por **atribuir à organização sindical competência legalmente conferida ao MTE**, e, no caso de não

renovação, por pretender coartar efeito ou condição já adquirida pelo profissional com o registro no MTE, portanto, incompatível com este.

Vale lembrar, como mencionado em Emenda supressiva apresentada à proposição, mas não aceita pelo relator no âmbito da CTASP, que, em relação aos jornalistas profissionais, também a Lei nº 7.084, de 21/12/1982, atribuiu valor de documento de identidade à carteira emitida pela Federação Nacional ou por sindicato, *“mas não lhe conferiu semelhante eficácia anômala, improfícua e passível de restringir o exercício profissional”*.

- *O desvio de finalidade na exigência de documento em proveito e interesse das organizações sindicais*

Claramente, o dispositivo transforma os empregadores em fiscais dos seus empregados radialistas, de tal modo que passarão a exigir destes a obtenção do citado documento e controlar sua validade, **em proveito direto dos sindicatos**, que deles recolhem suas contribuições e eventualmente cobrarão pela expedição da identidade profissional.

Mencionado documento, repita-se, **não constitui, porque não pode constituir, requisito para o exercício da profissão ou para o prévio registro junto ao MTE**, mas simples meio alternativo de “prova de identidade, para qualquer efeito”, como expressamente figura no texto do art. 7º-A, que se pretende acrescentar à Lei nº 6.615/78, ao lado de outras tantas provas de identidade legalmente estabelecidas, e que suprem a mesma finalidade, como o RG expedido pelas Polícias estaduais, ou a habilitação do condutor de veículos automotores, ou o passaporte.

Constata-se, a toda evidência, uma **inversão de papéis ou atributos legais**: o registro, que seria requisito burocrático estabelecido para o exercício profissional e obtenção “facultativa” da carteira de identidade, passa a ser subsidiário e dependente desta, e forma de controle sindical sobre filiados e não filiados.

Semelhante preceito colide, assim, frontalmente com o art. 6º da Lei nº 6.615/78, que prevê, acerca do registro profissional, tão somente o seguinte:

“Art. 6º - O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, qual terá validade em todo o território nacional”

— *ainda que referido artigo não mais se sustente, em face de julgados paradigmáticos atuais de nossas Cortes superiores, que dispensam até mesmo*

dito registro burocrático para o exercício de profissão e congêneres, na realidade o acoimam da eiva de inconstitucionalidade.

(Vejam-se, a respeito, os julgados seguintes: STF. Plenário. RE 795467 – reconhecida inclusive a repercussão geral; RE n.º 441.426/SC. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02/08/2011, votação unânime; RE .º 511.961-1/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/06/2009, maioria; RE com Agravo 718.266-GO (Rel. Min. Cármen Lúcia, Recte.: Estado de Goiás). TST RR-2983500-63.1998.5.09.0012; RR 16115020105020068, relator: Renato de Lacerda Paiva, Julgamento: 09/12/2015 – 2ª Turma); Agravo no Recurso de Revista TST - ARR 32009420095020203 3200-94.2009.5.02.0203, publicado em 21/6/2013.)

Em conclusão, tendo por foco **o art. 7º-E, que o art. 1º do Projeto pretende aditar à Lei Profissional dos Radialistas**, seja por desvalia meritória, seja por contrastar a correta inteligência da matéria constitucional aplicável ao exercício profissional, incorrendo, nesse particular, em manifesta desconformidade com a jurisprudência assente do STF e do TST, o preceito em comento não reúne condições para sua admissibilidade jurídico-constitucional nem se recomenda ao aprimoramento da Lei Profissional dos Radialistas, devendo, pois, ser suprimido por emenda capaz de sanear os vícios apontados, qual a que ora é endereçada ao superior descortino dos nobres Colegas.

Sala de Reuniões da CCJC em, 06 de junho de 2017.

**Deputado Roberto Alves
PRB/SP**